

Registro: 2025.0000423042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004689-28.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada EVELIN ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16507

Apelação Cível nº 1004689-28.2024.8.26.0229

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Evelin Alves dos Santos

Juiz: Rafael Imbrunito Flores.

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios. Prestação de serviços de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Declaração de inexigibilidade do crédito. Ré que não demonstrou a regularidade do débito em nome da autora. Insuficiência da tela sistêmica como único meio de prova do alegado exercício regular de direito. Precedentes desta Câmara. Inexigibilidade do crédito reconhecida. Danos morais configurados. Inscrição indevida de nome em cadastro de inadimplentes. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Lesão a direito da personalidade. Condenação inalterada (R\$10.000,00), que se mostra proporcional à extensão do dano e atende ao caráter dissuasório desse tipo de indenização. Sentença reformada. Recurso desprovido.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 168/171, que julgou procedentes os pedidos da petição inicial, para *“declarar a inexistência de vínculo contratual entre as partes exclusivamente na unidade localizada no endereço mencionado na inicial, bem como declarar a inexistência dos débitos em nome da autora, referentes a tal unidade consumidora, bem como condenar a ré na obrigação de fazer de retirar o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito”* e condenar ao pagamento do *“valor de R\$ 10.000,00 a título de reparação por danos morais”*, bem como ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte ré, ora apelante, sustenta que o apontamento do nome da autora em cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito diante do inadimplemento de faturas de consumo de energia. Pleiteia o afastamento do dano moral e, subsidiariamente, a redução da condenação.

Recurso regularmente processado quanto ao preparo e com contrarrazões (fls. 197/199).

Sem oposição tempestiva ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, modificada pelas Resoluções nº 772/2017 e 903/2023, do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

A questão a ser dirimida relaciona-se à regularidade da cobrança de consumo de energia elétrica e a ocorrência, ou não, de danos morais e sua eventual quantificação.

A parte autora, ora apelada, nega a relação jurídica com a apelante como fundamento para a declaração de inexigibilidade do crédito que deu origem ao apontamento de seu nome.

Do exame detido da contestação e razões recursais, não se reconhece o alegado exercício regular de direito da apelante.

A apelante não demonstrou a regularidade do seu crédito e, em consequência, do apontamento do nome da apelada em cadastro de inadimplentes.

A produção de prova unilateral, pautada na reprodução de tela sistêmica (fls. 101/103), não é suficiente para reconhecer a licitude de sua conduta, como defendem as razões recursais.

Em caso análogo, esta Câmara considera como insuficiente a reprodução de tela sistêmica desacompanhada de provas complementares:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Prestação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços. Energia elétrica. Alegação de dívida cuja origem se alega desconhecer. Sentença de procedência. Apelação manejada pela ré. EXAME: Preliminar de ofensa à dialeticidade afastada. Impugnação sucinta que não se confunde com ausência de impugnação. Autor que comprovou sua adimplência no período cobrado. Ausência de provas da contratação de serviços extras. Telas do sistema interno e faturas eletrônicas que não são provas hábeis a comprovar a contratação do serviço, por serem documentos produzidos unilateralmente. Ausência de outros documentos capazes de confirmar o teor das telas sistêmicas. Ré que não se desincumbiu do ônus previsto no artigo 373, II do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005425-12.2022.8.26.0554; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

“Relação de consumo. Inversão do ônus da prova, em virtude da hipossuificiência da parte autora na produção da prova (art. 6º, VIII, CDC). Ré que não juntou documentos capazes de comprovar a contratação, tais como cópias do contrato ou de faturas enviadas ao endereço da autora, limitando-se a exibir telas sistêmicas (prints), as quais constituem prova de cunho unilateral. Apelada que não se desincumbiu de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1054270-82.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

“Concessionária requerida que exibiu apenas telas sistêmicas não aptas a comprovar a regularidade da contratação. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a requerida não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.” (TJSP; Apelação Cível 1038935-23.2022.8.26.0002; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado;

Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023).

Não há outros elementos nos autos do processo que demonstrem a contratação dos serviços pela autora, ora apelante.

Logo, de rigor afastar o exercício regular de direito da apelante, para reconhecer como indevido o saldo credor constante da petição inicial.

Passa-se ao exame dos alegados danos morais diante ilicitude da conduta da apelante.

Tratando-se de apontamento do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, como demonstrado, de rigor impor à ré o dever de indenizar os danos morais sofridos pela consumidora em razão de dano *in re ipsa*.

A situação comprovada extrapola o mero aborrecimento cotidiano e constitui violação da dignidade da pessoa humana, considerando que exsurgem do próprio fato devidamente configurados em razão da gravidade da conduta da ré.

Em que pese a falta de critérios objetivos para a fixação dos danos morais, a jurisprudência é firme no sentido de que o valor arbitrado deve servir de elemento dissuasório ao ofensor, sem, contudo, enriquecer indevidamente o ofendido, motivo pelo qual a condição econômica das partes é relevante para a análise:

“não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido” (Agravado Interno no Recurso Especial nº

1.822.977/RJ, Rel. Marco Buzzi, j. 4.11.2019).

“Já é hora de o Judiciário brasileiro ter em conta que as pífias indenizações normalmente fixadas em hipóteses tais, a se considerar que são poucos os que ingressam em juízo, acaba integrando o custo operacional dos grandes fornecedores de produtos e de serviços, mostrando-se tal custo bem menos expressivo do que seria o necessário para a implantação e manutenção de uma estrutura de atendimento ao consumidor realmente eficiente e respeitosa”. (Apelação nº 1002242-18.2019.8.26.0011, 19ª Câmara de Direito Privado-TJSP, j. 3.4.2020).

Com efeito, devem ser observadas as funções compensatórias e, sobretudo, pedagógicas sem desobedecer a proporcionalidade da intensidade do sofrimento experimentado pela vítima, da capacidade econômica do ofensor, sem que a indenização seja insignificante.

Assim, deve ser reconhecida a existência de dano moral sofrido pela autora em razão do apontamento indevido de seu nome, entretanto em valor reduzido para R\$10.000,00 (dez mil reais):

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO REGIDA PELO DIREITO DO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. CAPTURA DE TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL QUE NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DO NEGÓCIO, DESACOMPANHADA DE OUTROS ELEMENTOS. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA À EMPRESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INSCRIÇÃO ÚNICA. INDENIZAÇÃO ELEVADA PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES. QUANTIA ADEQUADA. JUROS DE MORA DESDE A INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL -SÚMULA 54, DO

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005348-89.2021.8.26.0278; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Autora que teve o nome negativado por ordem da ré por dívida que alega desconhecer. Ré que não se desincumbiu de provar a existência da relação jurídica e a regularidade da dívida. Débito inexigível. Registro indevido. Dano moral. Ocorrência. Configuração "in re ipsa". Indenização que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, quantia que atende melhor aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da Câmara. Juros que incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, uma vez não comprovada a contratação. Honorários que devem ser majorados, pois arbitrados em quantia irrisória. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, PARCIALMENTE PROVIDO O APELO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1002943-21.2019.8.26.0191; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023)

A alegação de que haveria apontamentos do nome da autora em cadastros de inadimplentes é inovação recursal e por isso não deve ser admitida porque não submetida ao magistrado de primeiro grau (fls. 103/104).

O artigo 1.014, do Código de Processo Civil, dispõe que *“as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”*, em patente vedação à inovação recursal, corolário dos princípios da lealdade, boa-fé e cooperação processuais (artigos 5º e 6º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema, **Nelson Nery Júnior e Rosa Nery** lecionam que “*por inovação entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição. Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido. Todavia, a norma comentada permite que sejam alegadas questões novas, de fato, desde que se comprove que não foram levantadas no primeiro grau por motivo de força maior. Pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau. O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovação no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau*” (**Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2323**).

Completam os autores, ainda, que “*a regra proibitiva ora analisada não atinge situações que envolvam matéria de ordem pública, já transferidas ao tribunal pelo efeito translativo do recurso, bem como aquelas sobre as quais há autorização legal expressa no sentido de que possam ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição (v.g. prescrição: CC193; CPC 342 III). Também não é proibido alegar ius superveniens, isto é, a superveniência de fato ou de direito que possa, de alguma maneira, influir no julgamento do recurso (CPC 493), desde que não seja alterada a causa de pedir nem o pedido*” (**Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2324**).

Diante da ausência de quaisquer das situações excepcionais, autorizadoras de novas alegações na fase recursal, não veiculadas em primeiro grau, o recurso não pode ser conhecido nessa questão.

Assim, fica reformada em parte a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

O provimento da apelação, mesmo parcial, afasta a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, conforme enunciado do Tema 1059, do Superior Tribunal de Justiça (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*). No caso, o recurso foi conhecido e provido em parte, afastando, assim a fixação de honorários advocatícios recursais.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator